



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO

AÇÃO CAUTELAR Nº 0600262-56.2018.6.11.0000

AUTOR: PDT - PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO

RÉU: JOSE PEDRO GONCALVES TAQUES, PSDB - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO

DECISÃO

Vistos etc...,

Trata-se de ação cautelar de produção antecipada de provas, com pedido liminar, apresentada pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT em face de JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES e PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, onde, em suma, alega-se:

Diferentemente do ocorrido no pleito eleitoral de 2014, as eleições de 2018 não contarão com a contribuição financeira das pessoas jurídicas (empresas). Logo, a máquina pública, já de extrema relevância nos pleitos antecedentes, será decisiva aos propósitos espúrios daqueles que, a qualquer custo, pretendem se manter no poder.

[...]

Anteontem, 11 de julho de 2018, tal qual noticiado pela imprensa local, o Requerido reuniu nada menos do que 500 (quinhentos) servidores públicos comissionados --- o que, convenhamos, e muito para uma quarta-feira qualquer de um período onde é proibido se realizar propaganda eleitoral --- em um renomado buffet na capital do Estado (Iracilda Botelho Hall), ocasião em que conclamou esse número expressivo de funcionários públicos a combater alegadas inverdades desferidas contra a sua administração.

Na já referenciada matéria divulgada pelo site eletrônico RDNews, e possível se verificar, sem nenhuma margem de dúvida, a clara antecipação da propaganda eleitoral, como bem se lê no seguinte texto:

[...]

Tudo a evidenciar, sob a roupagem de uma inofensiva reunião de apoiadores, uma clara largada antecipada na corrida eleitoral, com gastos ainda não esclarecidos à sociedade e



aos demais *players* da futura disputa eleitoral. Ao divulgar tal evento no *stories* de seu perfil oficial no Instagram, o Representando, entre outras coisas, divulgou os seguintes números de sua administração (velada publicidade institucional):

[...]

Em assim sendo, cabe indagar: quem realizou esses gastos? Não se sabe! Foi doação do propalado “Time Taques”? Quem é essa gente? São os servidores públicos comissionados? As rebuscadas artes publicitárias constantes nas publicações dos stories foram confeccionadas pela sempre eficiente equipe de comunicação do Governo? As dúvidas não param por aí.

Nada obstante, ontem, 12 de julho de 2018, o Requerido reuniu, uma vez mais, centenas de servidores para uma reunião verdadeiramente digna dos estúdios *hollywoodianos*.

Nesta última ocasião, de acordo com o verificado no vídeo do evento constante na Fanpage oficial do Representado perante o site de relacionamento *Facebook*, ao cumprimentar toda a audiência, o Governador --- em alto e bom som --- explicita os que ali estavam presentes, senão veja-se (a partir de 1h08m40s):

[...]

Ao som de Raul Seixas (Meu amigo Pedro), o Requerido entra numa sala, ornamentada por um portentoso lustre, anunciadamente no endereço “Rua Grecia, 110” (ao que parece, no luxuoso bairro Santa Rosa, a contrastar a humildade pregada pela canção), com microfone, anunciado por um locutor, conclamando os presentes a sentarem e indagando se havia mais gente lá fora que ainda não entrou, para que então se fizessem presentes para ouvi-lo.

Isso não é invenção mental do Requerente. Para além do constatado a olhos nus nos vídeos publicados na referida Fanpage do Representado, a incansável imprensa mato-grossense também noticiou o ocorrido em matéria que restará assim publicada – verbis:

[...]

Quem está patrocinando tudo isso? Locutor, cerimonial, microfone, transporte de 800 pessoas, máquina profissional de filmagem? Para não ir muito longe: é possível que o proprietário do imóvel tenha toda essa quantidade de cadeiras de plásticos? É óbvio que não! Logo, esse gasto, também obviamente, não está esclarecido”.

[...]

Tais fatos necessitam de esclarecimentos precisos e satisfatórios. Eis, então, a suma fática necessária.

Diante destes fatos, após procurar fundamentar juridicamente a pretensão, requereu o partido autor da presente ação cautelar:

E, pois, a luz dessas considerações que o Requerente propugna, inicialmente e *inaudita altera parte*, pelo deferimento da medida liminar requestada, de forma que os



Representados **JOSE PEDRO GONCALVES TAQUES** e o **PSDB/MT**, este ultimo na pessoa de seu Presidente, Sr. **PAULO BORGES JR.**, informem, em prazo que Vossa Excelencia entender razoavel, todas as despesas realizadas em prol da pre-candidatura do primeiro Requerido, maxime em relacao aos 2 (dois) eventos citados neste instrumento cautelar.

Ainda em sede liminar, pleiteia-se a intimacao do Buffet Iracilda Botelho Hall a fim de que tal empresa informe: *i)* os eventos ali realizados nos ultimos dias que contaram com a presenca do ora Representado; *ii)* quem pagou por tal evento; *iii)* qual a forma de pagamento pela utilizacao do espaco; *iv)* em caso de doacao do espaco, quem fora o doador e quem fora o beneficiario direto pela ocupacao do local; *v)* ha documentacao que comprove o aluguel ou a doacao do bem?

No mesmo despacho inaugural, requer-se a citacao dos Representados para, querendo, no prazo legal, apresentarem manifestacao que entenderem necessarias.

Empos, com ou sem manifestacao, requer-se a colheita do sempre oportuno parecer ministerial.

No merito, requer-se a confirmacao da liminar que certamente sera deferida, julgando procedente o pedido antecipatorio de provas.

Na oportunidade, protesta o Requerente provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente por meio da juntada dos documentos que acompanham a presente exordial.

Distribuídos, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, importa tecer algumas considerações sobre a competência jurisdicional para apreciar o presente pedido de produção antecipada de provas.

Segundo consta da lei complementar n. 64/90, a competência para processar as ações de investigação judicial eleitoral, quando em apuração o abuso de poder político, econômico ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, é do Corregedor-Regional Eleitoral.

A ação preparatória desta medida, pois, respeita a mesma competência.

Já quanto às representações que tenham por fim apurar eventual irregularidade quanto à propaganda eleitoral, a competência jurisdicional para seu processamento é dos Juízes Auxiliares, conforme resolução TRE/MT n. 2.092/2017, alterada pela resolução TRE/MT n. 2.135/2018.

Assim, a ação preparatória destas medidas, igualmente, respeita a mesma competência.

Por fim, no que se refere às representações que tenham por objetivo apurar as hipóteses previstas nos Arts. 23, 30-A, 41-A, §3º, 45, inciso VI, 73, 74, 75 e 77 da lei 9.504/97, a competência jurisdicional é dos Juízes-Membros deste e. Tribunal, *ex vi* do Art. 2º da resolução TRE/MT n. 2.135/2018.

As ações preparatórias destas medidas, portanto, também seguem a mesma competência.

No caso presente, alegou o autor na inicial:



[...] Como já se pode perceber até aqui, em jogo está a possível caracterização de abuso do poder econômico e político, comportamento proscrito pelo §9º do artigo 14 da Constituição Federal e pelas demais normas que dele se desencadearam. Mais: propaganda extemporânea e **gastos eleitorais sem a devida prestação de contas (art. 30-A da Lei no. 9.504/1997)**. [...]

Como se vê a agremiação autora busca produzir provas de maneira antecipada, alegando, entre outras coisas, a possibilidade de se descortinar abuso de poder político e econômico [competência do Corregedor-Regional], propaganda irregular [competência dos Juízes Auxiliares], bem ainda arrecadação e gastos ilícitos de recursos financeiros [competência dos Juízes-Membros], fazendo com que, na espécie, haja competência concorrente entre todos para a apreciação da medida, respeitando-se, destarte, o sorteio.

Fixada a competência, aprecio a postulação inicial.

Dispõe o NCPC:

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

No caso concreto, restou minimamente demonstrado, através dos elementos que escoltam a inicial, que o demandado JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES, na semana pretérita [dias 11 e 12 de julho], esteve presente em reuniões onde se encontravam centenas de pessoas, que, segundo a inicial, bem ainda os vídeos que a escoltam, seriam servidores públicos.

Não se tratava, na ocasião, ao menos o que traduz a prova amealhada e juntada com a inicial, de reunião singela, com estrutura ordinária, típica de pré-campanha. O que se viu, bem ainda o que narrou a inicial, foi um encontro organizado, em espaço amplo, com centenas de cadeiras, materiais de filmagem, pessoas assessorando, locutor, enfim, **aparato com notório e considerável custo financeiro**.

O personagem principal dos eventos era exatamente JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES, Governador do Estado e pré-candidato à reeleição pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB/MT, que, na ocasião, discursou à exaustão.

Sem entrar no mérito da regularidade ou irregularidade dos eventos e seus desdobramentos, bem ainda sobre a licitude ou ilicitude das despesas na ocasião [Art. 382, §2º, do NCPC], fato é que estas podem, eventualmente, se configurar arrecadação e gastos eleitorais irregulares, sujeitos à verificação.

Conforme voto proferido pelo e. Min. Luiz Fux, por ocasião do julgamento do AgReg. no AgInst. n. 9-24.2016, de Várzea Paulista/SP, no período de pré-campanha "entendem-se licitas as ações publicitárias não extraordinárias, isto é, aquelas possíveis de ser realizadas pelos demais virtuais concorrentes", ou seja, a *contrario sensu*, podem se considerar ilícitas e irregulares àqueles gastos que fujam destas premissas.

Na ocasião, mencionado Ministro registrou, no que interessa [acórdão não publicado]:



Sem embargo, pontuo que a inexistência de proibição expressa especificamente direcionada a realização de despesas por ocasião da pré-campanha não representa um óbice intransponível ao estabelecimento de limites as atividades de publicidade antecipada, mormente pelo fato de que o modelo constitucional submete o arranjo ordinário aos princípios da legitimidade e da competitividade das eleições.

Assim é que a realização de gastos, conquanto não esteja, de antemão, condenada, pode (e deve) ser coibida, sempre que as manifestações comunicativas assumam dimensões extraordinárias ou contornos abusivos.

Para essa análise, são, sem duvida, válidos os critérios de “reiteração da conduta”, “período de veiculação” e “abrangência”, sabiamente sugeridos pelo eminente Ministro Admar Gonzaga, os quais, entretanto, podem ser complementados.

Nesse caminho, esses parâmetros devem ser examinados a luz de uma comparação hipotética, mostrando-se toleráveis todas as ações de publicidade que estejam ao alcance das possibilidades do “pré-candidato médio”. Assim, entendem-se lícitas as ações publicitárias não extraordinárias, isto é, aquelas possíveis de ser realizadas pelos demais virtuais concorrentes. [sem grifo no original]

Este o quadro, apenas o deferimento de medidas investigativas antecipadas poderão descortinar se as ações implementadas e descritas na inicial estavam ou não acobertadas de licitude. Os documentos e provas pleiteadas na inicial podem fundamentar demanda eleitoral futura, ou, ainda, impedir sua propositura, caso os legitimados não se convençam da ocorrência de qualquer irregularidade [Art. 381, III do NCPC].

A presente medida resta autorizada, ainda, pela resolução TSE n. 23.553/2017, *verbis*:

Art. 47. A autoridade judicial pode, **a qualquer tempo**, mediante provocação ou de ofício, determinar a realização de diligências para verificação da regularidade e efetiva realização dos gastos informados pelos partidos políticos ou candidatos.

§ 1º Para apuração da veracidade dos gastos eleitorais, a autoridade judicial, mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer partido político, coligação ou candidato, pode determinar, em decisão fundamentada:

I - a apresentação de provas aptas pelos respectivos fornecedores para demonstrar a prestação de serviços ou a entrega dos bens contratados;

II - a realização de busca e apreensão, exibição de documentos e demais medidas antecipatórias de produção de prova admitidas pela legislação;

III - a quebra do sigilo bancário e fiscal do fornecedor e/ou de terceiros envolvidos.

§ 2º Independentemente da adoção das medidas previstas neste artigo, enquanto não apreciadas as contas finais do partido político ou do candidato, a autoridade judicial poderá intimá-lo a comprovar a realização dos gastos de campanha por meio de documentos e provas idôneas.

Presentes, pois, os requisitos essenciais ao deferimento da medida requestada.



Diante do exposto, **defiro o pedido de produção antecipada de provas** conforme postulado na inicial, razão pela qual determino:

a. A intimação de JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES, bem como o PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB/MT, este último na pessoa de seu presidente, para que, no prazo **improrrogável** de 72 [setenta e duas] horas, informem nos autos, detalhadamente, exibindo documentos comprobatórios, todas as despesas realizadas para a concretização dos eventos descritos na inicial, ocorridos nos dias 11 e 12 de julho de 2018, esclarecendo quem as custeou. Incluem-se nas informações a serem prestadas aquelas referentes às doações recebidas para realização dos eventos, tais como eventual cessão do local e outros bens, bem ainda os respectivos doadores. Fixo, para o caso de descumprimento, multa diária individual no valor de **R\$ 3.000,00** [Art. 139, IV, c/c 297 e 536, §1º, do NCPC];

b. No mesmo prazo e sob as mesmas penas, deverão JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES e o PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB/MT apresentar nos autos eventual lista de presença confeccionada nos eventos mencionados na inicial, bem como esclarecer como e por qual meio foram os presentes convidados [Art. 47 da resolução TSE n. 23.553/2017 e súmula 62 do TSE];

c. A intimação da representante legal da empresa *Buffet Iracilda Botelho Hall*, com endereço descrito na inicial [p. 20], para que, nos termos dos Arts. 378, 379, III, e 380 do NCPC, informe, no prazo **improrrogável** de 72 [setenta e duas] horas: **i)** Todos os eventos realizados no ano de 2018 em suas dependências e que contaram com a presença do demandado JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES; **ii)** Todos os eventos que a empresa prestou serviços no ano de 2018, mesmo fora de suas dependências, relacionados à pré-campanha de JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES; **iii)** O valor recebido e quem pagou por cada evento, exibindo nos autos cópia dos respectivos contratos, recibos e notas fiscais; **iv)** Qual a forma de pagamento utilizada nas ocasiões; **v)** Caso tenha feito doação de bens, serviços e/ou espaço físico, esclarecer detalhadamente, inclusive quem fora o donatário e o valor estimável em dinheiro, exibindo nos autos cópia da documentação comprobatória; **vi)** O número de pessoas presentes em cada evento, apresentando, caso exista, lista de presença eventualmente confeccionada. Fixo, para o caso de descumprimento, multa diária no valor de **R\$ 3.000,00** [Art. 139, IV, c/c 297, 380, parágrafo único, e 536, §1º, do NCPC];

d. No mesmo ato da intimação descrita nos itens **[a.]** e **[b.]** acima, deverão JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES e o PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB/MT serem citados da presente ação de produção antecipada de provas, para que, caso queiram, se utilizem da faculdade prevista no Art. 382, §3º, do NCPC, sendo inadmitido defesa e/ou recurso, *ex vi* do Art. 382, §4º, do mesmo diploma processual [TRE/MT; Mandando de Segurança n. 22464, Ac. n. 26061 de 16/03/2017, Relator(a) RODRIGO ROBERTO CURVO];

e. Dê-se ciência desta ação ao Ministério Público Eleitoral, podendo o órgão, como interessado, utilizar da faculdade prevista no Art. 382, §3º, do NCPC, bem ainda postular o que entender cabível, na qualidade de *custus legis*;

f. Após tudo feito e certificado, permaneçam os autos em secretaria até nova provocação ou até que se escoem os prazos assinalados às partes e terceiros nesta decisão, ocasião em que deverão voltar conclusos.

Publique-se.

Intimem-se.



Cumpra-se.

Cuiabá (MT), em 14 de julho de 2018.

JUIZ(A) ULISSES RABANEDA DOS SANTOS
RELATOR(A)



Assinado eletronicamente por: ULISSES RABANEDA DOS SANTOS - 14/07/2018 16:21:37

<https://pje.tre-mt.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18071416061279700000000018177>

Número do documento: 18071416061279700000000018177